



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078274-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravado MOISES DE OLIVEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45093 – Digital
AGRV.Nº: 2078274-07.2024.8.26.0000
COMARCA: São Vicente (6ª Vara Cível)
AGTE. : “Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL”
AGDO. : Moises de Oliveira Gomes

Cumprimento provisório de sentença – Honorários advocatícios sucumbenciais – Cumprimento provisório de sentença decorrente de ação de indenização por danos morais, tendo por objeto a condenação da agravante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais – Agravante que se insurgiu contra a sentença por meio da Apelação nº 1008600-03.2022.8.26.0590 – Apelação que é dotada de efeito suspensivo, nos termos do “caput” do art. 1.012 do atual CPC – Apelo que, ademais, foi provido por esta Câmara no julgamento realizado em 25.9.2024 – Caso em que houve a inversão do ônus da sucumbência – Incidente que, além de inadmissível, nos termos do “caput” do art. 520 do atual CPC, perdeu o seu objeto – Impugnação acolhida - Cumprimento provisório de sentença extinto, com fulcro no art. 485, VI, do atual CPC – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em incidente de cumprimento provisório de sentença (fl. 19), que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante (fl. 23), tendo determinado “o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.623,59, para agosto de 2023 (...), bem como, diante do parcial pagamento do referido valor, fixar o saldo remanescente, em favor do impugnado, no montante de R\$ 7.326,05 (R\$ 8.623,59 - R\$ 1.297,54), também para agosto de 2023”, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, bem como no pagamento de 10% de honorários e outros 10% de multa, nos termos do art. 523, § 1º, do atual CPC (fl. 18).

Sustenta a agravante, executada no ventilado incidente, em síntese, que: a apelação tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do atual CPC; no incidente de cumprimento provisório de sentença, para o levantamento de valores, faz-se necessária a prestação de caução, o que não foi determinado pela juíza da causa; o incidente de cumprimento de sentença deve ser suspenso, ou, caso não seja esse o entendimento, deve ser determinada a prestação de caução, nos termos do art. 520 do atual CPC; o valor executado não corresponde a R\$ 8.623,50, mas a R\$ 1.293,53; o que está sendo executado no caso em tela são os honorários advocatícios; em relação ao saldo remanescente, já está em curso o incidente de cumprimento de sentença nº 0007569-28.2023.8.26.0590; a inexistência desse saldo remanescente ficou evidenciada também pelo fato de o agravado ter concordado com o valor do

depósito realizado para garantia do cumprimento de sentença; deve ser acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 9/13).

Houve preparo do recurso (fls. 149/150).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator (fl. 196), concedeu o efeito suspensivo ao recurso oposto (fl. 198).

O agravado, devidamente intimado (fl. 200), não ofereceu resposta ao recurso (fl. 201).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante merece prosperar.
Explicando:

2.1. Cuida-se de incidente de cumprimento provisório de sentença (fls. 19/22), decorrente de ação de indenização por danos morais (fl. 19), tendo por objeto a condenação da agravante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 20, 21).

A agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sustentado, basicamente, que o incidente é indevido, tendo em vista que ela interpôs apelação da sentença que julgou procedente a ação indenizatória (fls. 27/28).

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a aludida impugnação (fls. 14/18).

2.2. Assiste razão à agravante.

Preceitua o “caput” do art. 520 do atual CPC que:

“O cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
(...)” (grifo não original).

Ao mesmo resultado leva o preceituado no § 2º do art. 1.012 do atual CPC:

“Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença”.

No caso em tela, a sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada pelo agravado foi impugnada pela agravante por meio da Apelação nº 1008600-03.2022.8.26.0590, dotada de efeito suspensivo, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012 do atual CPC.

Aliás, esta Câmara, no julgamento realizado em 25.9.2024, deu provimento ao ventilado apelo, a fim de julgar improcedente a ação indenizatória.

Diante do provimento do recurso, houve a inversão do ônus da sucumbência, tendo o agravado sido condenado no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos aos advogados da agravante, arbitrados, com base no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 20.000,00, corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Mesmo que o agravado se tenha insurgido contra esse acórdão por meio de recurso especial, esse recurso não é dotado de efeito suspensivo.

Assim, o incidente de cumprimento provisório de sentença em discussão deve ser julgado extinto, não só por ser inadmissível na hipótese vertente, mas também pela perda de seu objeto.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 14/18), a fim de acolher a impugnação apresentada pela agravante, julgando extinto o incidente de cumprimento provisório de sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, do atual CPC.

Fica o agravado condenado no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados, com fulcro no art. 85, § 8º, do atual CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação do acórdão.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator